

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
CURSO DE DIREITO

DANNER THEODORO GONÇALVES DE ALMEIDA BORGES

A INVIOABILIDADE E O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO

Anápolis/GO

2022

DANNER THEODORO GONÇALVES DE ALMEIDA BORGES

A INVIOLABILIDADE E O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob a orientação do Prof. Fernando Lemes.

Anápolis/GO
2022

RESUMO

Em toda profissão existe a necessidade de uma atuação profissional, devendo agir de maneira idônea, o que não é diferente na atuação de um advogado que tem como base ainda o Estatuto da advocacia que tem como finalidade regulamentar a atuação do profissional, que na verdade vai para além disso, uma vez que a ética já traz uma carga pessoal de moralidade. Como objetivo geral do presente estudo foi delineado: Compreender os aspectos legais e morais que envolvem a inviolabilidade e sigilo profissional do advogado. Para isso adotou-se como metodologia o levantamento bibliográfico tendo como fonte livros, revistas e artigos que se relacionassem com a temática. Ao se falar em sigilo profissional deve ser considerada a questão da ética e da moralidade, sendo assim, quando um advogado atua diante da causa do seu cliente estabelece uma relação interpessoal, sendo obrigatório o sigilo profissional do que é confidencialidade, sendo assim, o advogado tem o dever de manter em sigilo aquelas informações que são repassadas do cliente para o advogado, sendo este inclusive um direito não somente do cliente, mas também do advogado

Palavras-chave: Advocacia. Direito. Ética. Sigilo Profissional.

ABSTRACT

In the entire profession there is a need for professional performance, which must act in a reputable manner, which is no different in the performance of a lawyer who is still based on the Law Statute whose purpose is to regulate the professional's performance, which in fact it goes beyond that, since ethics already carries a personal burden of morality. The general objective of the present study was outlined: To understand the legal and moral aspects that involve the inviolability and professional secrecy of the lawyer. For that-bibliographic as a methodology the bibliographic survey having as source, magazines and articles related to the thematic theme. When talking about secrecy, the question of ethics and morality must be considered, so when a lawyer acts before his client's cause, it is thus a professional obligation of interpersonal commitment, and professional secrecy is confidentiality, thus the professional secrecy has the duty to keep confidential information that is passed on to the client for the lawyer, which is a right not only for the client, but also for the lawyer

Keywords: Advocacy. Right. Ethic. Srofessional Secrecy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPITULO I – A ADVOCACIA NO BRASIL	7
1.1 História da advocacia do Brasil	7
1.2 Princípios norteadores da advocacia	10
1.3 O advogado e a Constituição de 1988	11
1.4 Estatuto da advocacia e o código de ética	12
CAPITULO II – MORAL E A ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO	15
2.1 Conceito e definição de ética e moral	15
2.2 O exercício da advocacia sob a ética profissional.....	17
CAPITULO III – SIGILO PROFISSIONAL E O DEVER DO ADVOGADO	20
3.1 Sigilo Profissional.....	20
3.2 A inviolabilidade do sigilo profissional	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERENCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

É evidente que ao longo dos anos a profissão advogado vem se tornando cada vez mais massificada, aumentando assim a concorrência profissional nas mais variadas áreas de atuação, como consultoria, assessoria e direção jurídica. Vale ainda evidenciar que o profissional advogado tem como finalidade proporcionar a solução de conflitos e a negociação.

Sendo assim, a atuação do advogado envolve alguns aspectos como o sigilo e o segredo profissional, ficando compreendido que, durante o exercício da profissão, o advogado deve resguardar o direito de seu cliente e a confiança da matéria sigilosa que foi obtida.

O sigilo profissional, que abrange a obrigação de o advogado manter segredo sobre tudo o que ele venha a tomar conhecimento é um dever e está diretamente relacionado com a ética e com a moral na profissão. E mais: a obrigação de guardar segredo não depende exclusivamente de solicitação do cliente. Sendo assim levantou-se como questionamento: Quais os aspectos legais e morais que envolvem a inviolabilidade do sigilo profissional do advogado?

O que mais inspira este direito/dever é o valor “confiança”, de primordial importância na relação entre advogado e cliente. Sem confiança, fenece a relação entre ambos. O cliente, no momento em que se encontra frente a seu/sua advogado(a), deve sentir total segurança de que tudo o que for dito ficará restrito àquele local e na mente do respectivo profissional. Só sendo externado aquilo que for útil à respectiva causa e serviço a ser prestado, mediante autorização do próprio cliente.

Partindo dessa perspectiva o sigilo profissional pode ser compreendido como a proteção da privacidade e publicidade, onde o profissional advogado deve ter como limite a discricção. Um profissional, independentemente da área de atuação, deve agir sempre de forma ética e profissional, obedecendo sempre os códigos de ética e de atuação profissional, que basicamente regulam de forma implícita e explícita o papel dos profissionais na sociedade.

Ao se falar do profissional no campo do Direito, isso não é diferente. O Código de Ética e Disciplina da OAB – Ordem dos advogados do Brasil, dispõe sobre as regras que regem as atividades do advogado, regulando o exercício da profissão, dentre elas a aplicabilidade do sigilo profissional. Essa pesquisa se justifica pelo fato de que, diante do cenário do sigilo profissional do advogado, existem regras expressas no Código de Ética e Disciplina da OAB e que quando são violadas tem como efeitos graves prejuízos.

Como objetivo geral do presente estudo foi delineado: Compreender os aspectos legais e morais que envolvem a inviolabilidade e sigilo profissional do advogado, como objetivos específicos: Analisar os aspectos da evolução histórica da advocacia; salientar as funções sociais do advogado; destacar a responsabilidade administrativa, civil e penal em relação ao sigilo profissional. Para isso adotou-se como metodologia o levantamento bibliográfico tendo como fonte livros, revistas e artigos que se relacionassem com a temática.

CAPITULO I

A ADVOCACIA NO BRASIL

O presente capítulo faz uma abordagem sobre o contexto histórico da advocacia no Brasil, sobre os princípios que norteiam a atividade da advocacia e por aspectos legais fundamentada na Constituição Federal.

1.1 HISTÓRIA DA ADVOCACIA DO BRASIL

A base da advocacia brasileira é fundamentada na advocacia portuguesa, sendo o contexto explicado pela colonização e o descobrimento do país, sendo assim os primeiros advogados que se tem conhecimento são aqueles que tiveram sua formação na Universidade de Coimbra, onde a regulamentação da profissão se dava por meio das Ordenações Afonsinas¹ (SODRE, 1975).

No ano de 1822 tem-se como marco a independência do Brasil e no ano de 1824 surge a primeira Constituição Federal no Brasil, sendo assim, passou a existir a necessidade de que houvesse uma ordem jurídica, levando o surgimento da primeira escola de Direito do Brasil, vale destacar que questão do surgimento do primeiro curso de Direito existem algumas divergências, mas em 1828 no convento São Francisco foi aprovado o curso de ciências jurídicas e sociais da Academia de São Paulo e ainda no mosteiro de São Bento os aprovados nos cursos de ciências Jurídicas e sociais de Olinda-Pernambuco (SCARPELIN; SILVA, 2017).

Ramos (2003, p. 969) ainda complementa que:

Alguns passos atrás na história nos dão conta da importância dos fatos políticos que culminaram na proclamação da Independência do Brasil para a classe dos advogados. Destaca-se, acima de tudo, a proibição da Metrópole portuguesa de que se constituísse qualquer universidade em terras brasileiras. Não lhes interessava, por óbvio, que uma colônia sua pudesse criar condições para se auto administrar.

¹ São chamadas de Ordenações Afonsinas uma coleção de leis destinada a regular a vida doméstica dos súditos do Reino de Portugal a partir de 1446, durante o reinado de D. Afonso V (SODRÉ, 1975, P. 28).

Os primeiros formados nessas escolas brasileiras, foram os filhos dos fazendeiros e produtores de café e cana de açúcar, onde tal verdade era justificada pelo fato dessas pessoas terem influência e dinheiro, em geral, esses filhos iam estudar acompanhados por escravos, que tinham a função de promover ali um serviço pessoal, uma vez que as escolas ficavam longe de casa (TOLEDO, 2003).

No ano de 1843 surge o primeiro órgão que representava os advogados no Brasil, chamado de Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, dando origem ao primeiro estatuto e regimento da classe, onde este foi aprovado por Dom Pedro I, vale destacar que a função do advogado era meramente representativa e cultural, não havendo nenhum tipo de autonomia nos casos, sendo ainda restrita ao Rio de Janeiro e capital (CUNHA, 2005).

Período anterior a proclamação da República, as normativas eram as mesmas que eram previstas no sistema português, onde os advogados tinham como obrigação seguir os decretos imperiais e Ministério da Justiça, os profissionais advogados, nem todos possuíam o diploma, isso era justificado pelo fato de que existia uma ausência de bacharéis em regiões mais carentes, aonde a licença para atuação era emitida por um tribunal (SCARPELIN; SILVA, 2017).

Logo após, no ano de 1889, no período chamado de República Velha, ou ainda o período da política café com leite², a profissão do advogado passa por um momento de declínio, uma vez que não existia nenhum tipo de apoio por parte do Governo da época que apoia-se de forma eficaz a profissão, fazendo com que a advocacia nesse período tivesse momentos de grande apreço e outros de desestima (CUNHA, 2015).

No ano de 1930, no início do governo de Getúlio Vargas, por meio do decreto 19.408 cria-se a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que trazia a enunciação de que era o órgão que disciplinaria e selecionaria, bem como seria responsável ainda pela

² A política do café-com-leite foi um acordo firmado entre as oligarquias estaduais e o governo federal durante a República Velha para que os presidentes da República fossem escolhidos entre os políticos de São Paulo e Minas Gerais. Portanto, ora o presidente seria paulista, ora mineiro (RAMOS, 2003, P. 123).

criação de estatutos que fossem voltados para a profissão de advogado (PEREIRA, 2018).

Ao se falar na criação dos dois primeiros estatutos é importante se ater ao fato de que:

Até 1994, os dois primeiros Estatutos da Advocacia (Decreto nº 20.784, de 14 de dezembro de 1931, e Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963) voltaram-se exclusivamente para a advocacia entendida como profissão liberal, autônoma. Não contemplaram a advocacia extrajudicial e o advogado assalariado dos setores público e privado (LOBO, 2007, p. 10).

Era evidente a insatisfação na classe dos advogados diante da diferenciação existente no tratamento dentro da categoria que estimada pela classe social que aquele advogado pertencia, viu-se assim a necessidade de criação de um novo estatuto que pudesse promover uma maior igualdade entre a classe, que assim foi criado no ano de 1994, por meio da Lei 8.906, sendo este que vigora até os dias atuais (PEREIRA, 2018).

A advocacia passa a ter uma figura mais abrangente, uma vez que as atividades disciplinadas da profissão passam a contemplar assessorias, consultorias e direcionamentos jurídicos que tenham como prerrogativa a postulação junto ao Poder Judiciário, vale ainda destacar que a lei também abrange a advocacia pública, a figura do advogado empregado e a indispensabilidade, conforme abrange também a Constituição Federal (LOBO, 2007), como pode ser observado:

Artigo 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, 1988, s/p).

Deste modo, conforme explana Pereira (2018), a OAB passa a fazer a gestão dos bacharéis de Direito, aonde os atos antiéticos e antiprofissionais passam a ser fiscalizados em relação ao exercício da profissão de advogado, na atualidade o estatuto da OAB é regido pela Lei 8.906/1994 que substituiu o da Lei 4.215/1963.

A OAB é uma autarquia que desempenha as funções de acordo com aquilo que é delegado pelo governo e que necessite da contribuição de um advogado, insta salientar que a direção da OAB, estabelecida por meio de Conselho Federal, conselho

estaduais e subsecções são estabelecidas por meio de eleições que tem como público votante os próprios advogados credenciados (SCARPELIN; SILVA, 2017).

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADVOCACIA

No ano de 1834, foi criado o termo deontologia pelo filósofo inglês Jeremy Bentham, que trouxe o significado dessa palavra como regras e deveres que um profissional deve ter, sendo este vocábulo aplicada a qualquer profissão, dando origem assim a chamada Teoria do Dever, que tem como foco o dever que o profissional tem de agir de forma ética e legal (NALINI, 2009).

O princípio da conduta ilibada, é considerado um dos principais princípios que regem a advocacia, pois significa que o profissional deve agir de forma imácula, baseando-se na ética e na legalidade, agindo de forma em favor da moral, sendo esta conduta inclusive abordada dentro do Código de Ética e outras legislações inerentes a profissão do advogado, as quais determinam que o advogado deve manter uma atuação baseada na honra, veracidade, decoro e boa-fé (SCARPELIN; SILVA, 2017).

Um outro princípio que rege o exercício da advocacia é o princípio do coleguismo, o qual determina que o advogado deve agir de forma respeitosa, ética, que evite conflitos e com bom senso diante de seus colegas de profissão, bem como demais autoridades, servidores públicos etc., cabendo assim a exigência de um tratamento igualitário, com as pessoas que envolvem os relacionamentos estabelecidos de forma jurídica (PINHEIROS; CAMPOS, 2021).

Tem-se em seguida o princípio da confiança, onde é estabelecida na relação do cliente para com o advogado que deve ter como base a confiança, ou seja, o cliente tem que ter a certeza e garantia que o advogado irá atuar de forma ética e profissional garantindo assim o sigilo de informações confidenciais, sendo este inclusive regulamentado o artigo 10º da Resolução nº 02/2015 - Código de Ética da OAB:

artigo 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie. (OAB, 2015).

Cita-se ainda, o princípio da reserva, haja visto que se em um futuro o advogado tenha que atuar contra a pessoa que em momento anterior foi seu cliente deve manter por obrigação o sigilo profissional, como transcreve o Artigo 35 do Código de Ética, veja:

artigo 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, o princípio da dignidade do decoro profissional, esse princípio tem como finalidade instruir o profissional em sua atuação que deve ser fundamenta no respeito, seriedade, moral e a prestação de um serviço de qualidade, sendo este um princípio que é extensivo, ou seja, vai além apenas dos horários de trabalho, mas bem como a conduta que o profissional leva para fora do ambiente profissional (BÔAS; SVOBODA, 2017).

Tal situação ainda é abordada no próprio Código de Ética da OAB:

artigo 2º [...]
Parágrafo único. São deveres do advogado:
II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
[...]
artigo 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

É possível compreender que existem princípios básicos que regem a atuação profissional do advogado, sempre buscando atingir o respeito, a moral e a boa-fé, e assim poder manter a ordem dentro da classe e garantir que o cliente tenha confiança no profissional contratado.

1.3 O ADVOGADO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

É possível observar na Constituição Federal de 1988, a menção prestigiosa da profissão do advogado, reconhecendo a profissão como algo indispensável na justiça, devendo assim ser reconhecido os atos como invioláveis e a importância do

exercício da profissão, devendo agir sempre em conformidade como a legislação. (BÔAS; SVOBODA, 2017).

Fica evidente no dispositivo legal supracitado que a indispensabilidade e a inviolabilidade são características eminentes da profissão advogado, isso se justifica pelo fato de que dentro da administração da justiça é necessário que haja a presença do advogado para que não seja violado o direito de liberdade, onde qualquer aplicação da justiça deve ser determinada dentro do limite Legal (SCARPELIN; SILVA, 2017).

Deste modo, é possível compreender que o legislador constitucional de maneira óbvia, que o advogado não atua em maneira própria, mas como um representante dos cidadãos, sejam em caráter isolado ou coletivo, uma vez que o advogado é detentor do poder de postular junto em juízo e defender os direitos dos outros, fazendo com que o advogado tenha compromisso que competem a uma conduta ética (PASOLD, 2001).

Pasold (2001, p. 70), ainda dispõe sobre a essencialidade do advogado que:

[...] a norma constitucional sob exame somente será efetivamente cumprida sempre que dois vetores estiverem em harmonia, presentes e eficazes: 1º - a administração da Justiça, sem qualquer exceção, não poderá se dinamizar legitimamente sem a participação do Advogado; e 2º - o Advogado deve conduzir-se, em todo e qualquer processo ou procedimento judicial, de maneira que – com denodo e afincos – utilize a máxima competência cultural e técnica e, com extremado zelo, tenha comportamento absolutamente ético

Insta salientar, que a conduta do advogado deve ser em conformidade com aquilo que se é esperado no legislador constitucional, tendo uma conduta ética, honrada e respeitosa, seguindo assim as regras estabelecidas e exigindo que a leis seja cumpridas, adotando a melhor conduta profissional para com o cliente.

1.4 ESTATUTO DA ADVOCACIA E O CÓDIGO DE ÉTICA

O código de ética surge com o processo de evolução que a advocacia passou em relação a legislação e a própria sociedade, o que gera uma responsabilidade social na atuação do advogado diante do campo de atuação profissional onde existe uma

exigência eminente de que a atuação seja estabelecida de forma ética e coerente com a lei (BÔAS; SVOBODA, 2017).

O advogado em quanto prestador de um serviço deve ter a concepção que o único objetivo não deve ser apenas o honorário, mas quando o mesmo assume uma causa seu principal objetivo passa a ser promover uma solução para o problema, exigindo assim do profissional uma conduta ilibada (TOLEDO, 2003).

Nesse sentido, vale ainda destacar que a decisão do mérito não cabe apenas ao advogado, haja visto que existe o magistrado que é o detentor do poder de julgar a situação e o advogado tem a figura de representatividade, ficando evidente que o advogado não deve prometer que é algo rápido ou ainda uma sentença favorável, devendo apenas informar ao cliente as possibilidades de maneira transparente e verdadeira, mostrando assim responsabilidade e compromisso, não somente com o cliente mas com toda a sociedade (PASOLD, 2001).

Apesar que existem situações que acabam impedindo que a atuação ocorra de forma coerente, fazendo com que muitas vezes pareça que ação ocorre de forma voluntária, porém não é algo que condiz com a realidade, isso é chamado de exercício voluntário como expõe Sandel (2014, p. 107):

O exército voluntário pode não ser tão voluntário quanto possa parecer. Na verdade, pode haver aí uma coerção implícita. Se algumas pessoas em uma sociedade não tiverem outra opção, aquelas que se alistam podem ser, na verdade, forçadas a fazê-lo por necessidade financeira. Nesse caso, a diferença entre convocação e o exército voluntário não significa que uma seja compulsória e o outro livre, mas que cada um envolve uma forma diferente de coerção – a força da lei, no primeiro caso, e as pressões econômicas, no segundo.

Sendo assim, a ética não é algo voluntário na atuação de um advogado, uma vez que é algo estabelecido em lei, onde existe uma exigência do profissional que tenha uma conduta de credibilidade, luta pelo direito, garantia de justiça e atuação não seja em virtude de interesse próprio, uma vez que já é esperado por parte do próprio cliente uma atuação ética do profissional, uma vez que o advogado é detentor de conhecimento teórico e prático de atuação (BÔAS; SVOBODA, 2017).

Insta ainda salientar, que o advogado deve ter a sua atuação em área a qual tenha conhecimento, para que desse modo não venha causar nenhum prejuízo para o seu cliente, isso significa ter compromisso e comprometimento profissional com o cliente que imputou sobre o advogado uma confiança que não deve ser ferida (TOLEDO, 2003).

Por fim, destaca que a atuação do profissional advogado é regida por Estatuto da advocacia e o código de ética, o qual imputam sobre o profissional a obrigação e o dever de atuar de forma ética e moral, respeitando não somente os aspectos legais, mas também a moralidade profissional.

CAPITULO II

MORAL E A ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO

Neste capítulo será abordado o conceito e definição de ética e moral sob o olhar da conduta de um profissional, destacando conseqüentemente a importância da moralidade, fazendo ainda uma alusão sobre a importância da aplicação da ética profissional na atuação do profissional advogado.

2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE ÉTICA E MORAL

A palavra ética vem do grego, *etos* ou *ethikos*, que tem como significado correspondente a costume, no dicionário Benasse (2000, p. 848) define: "o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade seja de modo absoluto".

Nesse sentido, Bittar (2005, p. 7) ainda completa que:

O termo ética deriva do grego "ethos" caráter, modo de ser de uma pessoa. Ética é um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a conduta humana na sociedade. A ética serve para que haja um equilíbrio e bom funcionamento social, possibilitando que ninguém saia prejudicado. Neste sentido, a ética, embora não possa ser confundida com as leis, está relacionada com o sentimento de justiça social.

Embora exista um código de ética profissional, que deve ser aplicado no labor das atividades de um profissional, a ética em si está mais relacionado a condutas que envolvem o valor pessoal e humano, a ética é fundamentada em valores, moral e ação, sendo algo que tem grande valor na sociedade (LOBO, 2007)

Já a palavra moral, vem do latim, *mores*, que tem como comportamento, conduta e modo de agir, sendo assim, moral pode ser compreendida como forma ou conduta de uma pessoa agir de acordo com a orientação e finalização (ALMEIDA; FERRAZ; MACHADO, 2004).

Salgado (1995, p. 193), destaca moral como:

Moral é nada mais do que o exercício pleno da liberdade e suas leis são desdobramentos da liberdade, mas o direito positivo não tem nas suas normas o fluir natural da liberdade, pois elas não são constituídas necessariamente por princípios racionais puros, mas se deixam elaborar por motivos contingentes, externos, porque atendem também a certas condições da realidade que devem regulá-las.

Nesse mesmo sentido tem-se a definição de Souza (1980, p. 54): “Ética é a manifestação do sujeito, tradução dos seus valores, afirmação das suas exigências pessoais, já a moral nos leva à concepção de norma preceitos convencionalmente aceitos em sociedade como forma de controle”.

Sendo assim, é possível compreender que a ética profissional é fundamentada na ética pessoal, uma vez que ambas se relacionam com a utilidade e responsabilidade na atuação seja social ou profissional. Insta ainda evidenciar que o estatuto ético de qualquer profissão é responsável por decorrer as condutas do profissional em relação ao campo e forma de atuação (BITTAR, 2005).

É indispensável que exista um código de ética que regule a conduta profissional de acordo com a realidade de atuação que compete a atividade profissional, fazendo com que haja uma responsabilidade nas ações, uma vez que a ética profissional é parte da ética geral (BITTAR, 2005).

Vale destacar que quando um profissional atua de maneira contrária a ética, acaba manchando toda uma categoria pertencente aquela classe de atuação, sendo assim, é indispensável que um profissional siga o código de ética durante a atuação nas atividades que o mesmo presta (FIGUEIREDO, 2005).

No que tange a atuação do advogado, Figueiredo (2005, p. 12) afirma que:

A ética profissional representa a parte da ética que cuida da conduta do advogado, não apenas no que diz respeito ao relacionamento com o cliente, mas também a correta aplicação da técnica profissional, ao relacionamento com colegas, juízes e funcionários do Poder Judiciário e sua postura na comunidade social, impondo-se, portanto, em todas as situações de sua vida profissional e pessoal, exigindo, a todo tempo, a preservação da dignidade da advocacia.

A atuação ética que no que tange o profissional está ligada na forma de agir, sendo estabelecida por meio de uma conduta que possui exigências e

responsabilidades, que em geral são norteadas por estatutos ou regimentos, no caso dos advogados é estabelecida por meio do Estatuto da OAB, além de outras legislações como a Constituição Federal que regulamentam a atuação profissional (BITTAR, 2005).

2.2 O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SOB A ÉTICA PROFISSIONAL

Diante de todo o conhecimento existente por parte de um profissional advogado, no mais diferente e variados ramos do direito civil, penal, tributário e outros, se não for baseado e fundamentado na ética, não tem valor, uma vez que o advogado não atue de forma digna fundamentado na ética e na moral (LANGARO, 1992).

O advogado em qualquer que seja a sua atuação deve ser fundamentado na ética e na moral profissional, preservando a honra, uma vez que se depara com as mais inarráveis situações profissionais no labor, que por várias vezes colocaram a prova os seus preceitos éticos, exigindo assim que tenha técnica jurídica para uma atuação moral e ética, uma vez que o advogado ao exercer sua profissão deve atuar de maneira compatível com a dignidade que a profissão exige (CORTÊS; FERRAZ; MACHADO, 2004).

A ética profissional de um advogado, como mencionado anteriormente é regida, além do estatuto e código de ética, pela própria Constituição Federal, sendo inclusive denominada como deontologia jurídica, que compete aos deveres inerentes da conduta de um advogado (LOBO, 2007).

O advogado tem como área de atuação que deve ser de contribuição para justiça, onde a sua conduta deve ser fundamentada na moralidade, dignidade, respeito e na ética, visto que esta profissão é regada de prestígio desde os primórdios, o que torna indispensável uma atuação profissional imaculada (GAMA, 2009).

A ética aplicada ao exercício da advocacia está diretamente relacionada a conduta de aplicação da técnica jurídica, sendo esta fundamentada em estabelecer um bom relacionamento com os colegas de profissão, com os colaboradores

integrantes do Poder Judiciário e ainda com a própria sociedade (FIGUEIREDO, 2005).

Neste sentido o Estatuto da Advocacia (1994) disciplina que:

Artigo31 – O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. §1º. – O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. §2º. – Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Artigo32 – O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional praticar com dolo ou culpa. 26 Parágrafo único – Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Artigo33 – O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único – O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

O advogado seja qual for que seja a sua área de atuação deve ter uma conduta honesta e fiel ao que prevê a legislação que regulamenta a profissão, garantindo assim o prestígio que é trazido pela atividade de advocacia ao longo dos anos, sendo assim o profissional deve buscar uma conduta coerente com classe, podendo ser estabelecido indispensavelmente pelo senso comum profissional.

Vale ressaltar que, a sociedade vem crescendo e se desenvolvendo, o que acaba gerando algumas complexidades de relações entre as pessoas, o que faz com que cada vez mais seja exigida a disciplina inerente ao Direito, o que mostra a importância de que o advogado detenha conhecimento para a atuação, uma vez que esse profissional é detentor do poder de prerrogativa de provocar o judiciário para manifestar resposta.

Sendo assim, o advogado exerce uma função social, que Bonatto et al. (2004, p. 96) aponta que:

A função social do advogado é o conjunto dos direitos, obrigações e atribuições do profissional que, inscrito na OAB, patrocina os interesses de outrem, aconselha, responde de direito e lhe defende os mesmos interesses,

quando, discutidos, judicial ou extrajudicialmente, resultam em bem-estar social abrangente: público, coletivo, mais especificamente das massas menos favorecidas.

O advogado tem como missão a função de defensor social, garantindo assim a função de defensor da sociedade, lutando e buscando garantir a justiça social, por meio do conhecimento jurídico e cumprindo assim a missão que compete o advogado (LOBO, 2007).

Sendo assim a ética profissional está ligada a capacidade de discernir na atuação da capacidade profissional, o que é certo ou errado, bom ou ruim, ou seja, trata-se de uma reflexão na moral, nesse sentido Reale (2002, p. 37) destaca que:

Cada homem é guiado em sua existência pelo primado de determinado valor, pela supremacia de um foco de estimativa que dá sentido à sua concepção da vida. Para uns, o belo confere significado a tudo quanto existe, de maneira que um poeta ou um escultor, por exemplo, possui uma concepção estética da existência, enquanto que um outro se subordina a uma concepção ética, e outros ainda são levados a viver segundo uma concepção utilitária e econômica à qual rigidamente se subordinam. Segundo o prisma dos valores dominantes

Por fim, evidenciasse que na atuação de um profissional é indispensável que o advogado atue de maneira ética e moral, garantindo assim o exercício do direito por meio da garantia da aplicação da lei e do pleito diante do judiciário.

CAPITULO III

SIGILO PROFISSIONAL E O DEVER DO ADVOGADO

O presente capítulo faz uma abordagem sobre o sigilo profissional como um dever do advogado, como forma de manter a ética e a moral, transmitindo conseqüentemente confiança que deve ser estabelecida entre o cliente e o profissional.

3.1 SIGILO PROFISSIONAL

A confiabilidade é o algo que rege um relacionamento profissional de um advogado para com o seu cliente, sendo estabelecido por meio do sigilo profissional, uma vez que o cliente confia ao seu advogado informações que são confidenciais e estes precisam ser guardados em sigilo absoluto, uma vez que se trata de um princípio a ordem pública, devendo assim ser respeitado o Código de ética (FIGUEIREDO, 2008).

Ceneviva (1996, p. 22), traz a seguinte definição para sigilo:

O sigilo, [...] além do sinônimo de segredo, é também o selo e o respectivo sinete, ligando-se diretamente ao étimo, como selo apostado para garantir a inviolabilidade de documento ou de seu envoltório. Mantém-se com esse significado na espécie de sigilo de correspondência, com o qual, aliás, terminou estendido à comunicação telegráfica, à transmissão de dados e à conversão telefônica.

É indispensável o sigilo profissional, e ele não necessita de um pedido formal ou informal do advogado, devendo ser empregado sempre que houver um fato que seja considerado relevante, sendo uma forma de garantir a intimidade do cliente, é obrigatório que o advogado mantenha informações do cliente em sigilo.

Sendo tal situação, resguarda pelo código civil, no artigo 229 que “ninguém pode ser obrigado a depor sobre um fato: a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo”. Inclusive o Código penal, prevê que a violação do sigilo profissional é algo visto como crime, artigo 154: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja

revelação possa produzir dano a outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa” (BRASIL, 2002, s/p).

No ordenamento jurídico brasileiro, traz nos artigos 154 e 325 do Código Penal:

Artigo 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

E também no Código Civil de 2002, em seu artigo 229, no Código de Processo Civil, tendo como base para esses dispositivos a Constituição Federal, artigo 5º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal ao prever que:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1998)

É possível ainda observar que existe de forma expressa a proteção do sigilo, no código de ética nos artigos mencionados a seguir:

Artigo 26 - O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Artigo 27 - As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

Em nome do sigilo profissional as informações inerentes a causa do cliente devem ser confidenciais seja por meio de uma declaração, documentos ou de terceiros, abarcando assim qualquer que seja a demanda judicial, civil ou administrativa, sendo aplicado da consulta a ação (MAMEDE, 2003).

O sigilo profissional é uma obrigatoriedade, onde nenhuma autoridade ou pessoa poder isentar a obrigação de sigilo, não sendo aplicado somente durante a prestação de serviço, mas também em fatos que anteriores a ação e aos posteriores também, Ribeiro (2003, p. 11) destaca:

Esta obrigação é vinculativa DURANTE e DEPOIS do patrocínio, ou da prestação dos serviços requerida e estende-se às confidências dos clientes, às do adversário, às dos colegas, às que resultam de entrevistas para conciliar ou negociar, às de terceiras pessoas -- desde que feitas ao Advogado NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO -- bem como aos documentos confidenciais ou íntimos confiados ao Advogado.

Sendo assim, a manutenção do sigilo é algo que deve ser respeitado e aplicado, com a finalidade de que a ética profissional prevaleça, uma vez que se não respeitado é caracterizada uma infração ética, podendo inclusive imputar responsabilidades profissionais sobre o advogado que não guardar o sigilo das informações prestadas.

3.2 A INVIOLABILIDADE DO SIGILO PROFISSIONAL

A inviolabilidade é uma palavra que vem do latim, *inviolabilis*, que significa aquilo que não pode ser violado, aplicado no sentido jurídico, Ferreira (2004, p. 24), define como “que está legalmente protegido contra qualquer violência e acima da ação da justiça”.

A inviolabilidade de responsabilidade é garantida se o advogado não for investigado pelo crime específico para o qual o mandado foi emitido. Consequentemente, se não for comprovada a participação do advogado no crime não é permitido violar o ofício para realizar a busca.

Se for constatado que o advogado é aliado do seu cliente e usando esse privilégio para exercer seu direito de não violar seu cargo, as autoridades podem se comprovada a culpa, incluir seu nome na investigação e solicitar a um magistrado que emita mandado de busca e apreensão em seu estabelecimento.

O advogado em sua atuação profissional é detentor no múnus público, ou seja, possui função pública, uma vez que o serviço prestado tem uma função pública, uma vez que desempenha papel fundamental na organização da sociedade, sobre a profissão Pelizzaro (1997, p. 31) aponta que:

[...] o advogado se caracteriza no livre exercício de sua atividade profissional como órgão que integra a ordem jurídica, de caráter privado indispensável ao atendimento das necessidades especiais da sociedade sendo inviolável por seus atos e manifestações nos limites da lei.

O segredo profissional é trazido dentro do direito como um dever deontológico fundamental, sendo assim, é algo competente a atividade profissional, estando relacionado não somente com a dignidade do profissional, mas também a dignidade do cliente, Calin (2005, p. 167) define que:

Podemos definir segredo como sendo tudo que o cliente manifesta ao advogado em tom de confiança e que deve sempre ser resguardado para que o profissional possa gerar uma segurança indispensável ao seu cliente e deva ter nele a certeza de que seus segredos estarão a salvo de divulgação em qualquer situação.

Fica claro que o relacionamento estabelecido entre o cliente e o advogado é de confiança, haja visto que o segredo é colocado dentro da doutrina como o preço que o advogado deve pagar pela confiança que o cliente coloca sobre ele como profissional, o que acaba não sendo diferente em outras profissões como médicos, psicólogos e outros profissionais que tem a obrigatoriedade de guardar algum tipo de informação confidencial ou sigilosa (MAMEDE, 2003).

Porém, vale destacar que sigilo profissional deve ser aplicado apenas quando o mesmo for consultado como profissional, aonde o sigilo não abordar somente o que lhe foi dito em confissão, mas também documentação pertinente ao caso e que lhe são confiados, nesse sentido Mamede (2003, p. 362) explana que:

Esse dever [de sigilo] alcança tanto os fatos que tenham sido narrados pelo cliente para o profissional, como também por expressa disposição do artigo 27, parágrafo único do Código de Ética, “as comunicações epistolares entre advogado e cliente”. Deve-se acrescentar, por óbvio, todo e qualquer elemento que tenha sido confiado ao causídico e cuja divulgação exponha a intimidade do cliente, sem a autorização deste: fitas cassete, fitas de vídeo, documentos, etc.

Sendo assim, o sigilo profissional é implicado no momento da consulta, não dependendo que seja feito o pedido por parte do cliente visto que algo condicionado a partir do momento que é estabelecida uma relação de confiança, não devendo ser condicionada por um determinado lapso temporal, sendo algo empregado por tempo indeterminado.

Mamede (2003, p. 362) ainda explana que:

Não há dever de sigilo apenas na Constância da prestação do serviço. Ao contrário, prolonga-se no tempo, indefinidamente, assim como prolonga-se

no espaço: o que se ouviu, em virtude da condição de advogado (o que não se limita às conversas com o cliente ou constituinte) deve ser preservado.

Compreende-se que o sigilo profissional deve ser aplicado, antes, durante e após a prestação do serviço, transcendendo assim um dever contratual, uma vez que o advogado tem essa obrigação uma vez que algumas dessas informações possam atingir o cliente de algum modo, uma vez que o segredo profissional é um dispositivo legal e constitucional (SILVA, 2004).

O estatuto da advocacia em seu Artigo 34, inciso VII, a prevê em caso de violação do sigilo profissional deve ser imputada uma infração disciplinar, uma vez que o advogado tem por obrigação resguardar as informações que são passadas pelo cliente (RAMOS, 2001).

O escritório de um advogado é considerada parte dessa inviolabilidade, atinge de forma interna dentro dos tribunais por meio dos atos e manifestações profissionais, atingindo ainda o local de trabalho, bem como os instrumentos de trabalho (computador, arquivos, veículos de comunicação e outros), abrangendo desse modo a imunidade profissional (BÔAS; SVOBODA, 2017).

Essa imunidade profissional está prevista no Artigo 7 do Estatuto da OAB, onde garante ao profissional o direito a liberdade de expressão, devendo assim respeitar limites, aonde a sua atuação deve ser fundamentada no direito e na justiça:

Artigo 7º, § 2º, – O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, a difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer

Nesse sentido Ramos (2001, p. 112) aponta que “na realidade, seria difícil, senão impossível, conciliar o princípio constitucional da ampla defesa com ressalvas e limitações que, afinal, acabariam por anular o próprio mandamento supremo.”

Tanto a imunidade profissional quanto a inviolabilidade profissional estão relacionadas com o sigilo do advogado, estando diretamente relacionado aos fatos,

documentos e demais informações que são confidenciais no exercício de sua função (CORTÊS; FERRAZ; MACHADO, 2004).

O direito da inviolabilidade e do sigilo profissional são assegurados por meio das garantias constitucionais por meio dos princípios de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sendo esta uma necessidade de proteção, garantindo ao advogado uma proteção legal e impede que qualquer ato seja uma barreira para exercer a advocacia com segurança (PELLIZARO, 1997).

Nesse sentido Lobo (2002, p. 58), ensina que:

O sigilo profissional é, ao mesmo tempo, direito e dever. Direito ao silêncio e dever de se calar. Tem natureza de ofício privado (múnus), estabelecido no interesse geral, como pressuposto indispensável ao direito de defesa. Não resulta de contrato entre o advogado e o cliente. O dever de sigilo profissional existe seja o serviço solicitado ou contratado, remunerado ou não remunerado, haja ou não representação judicial ou extrajudicial, tenha havido aceitação ou recusa do advogado.

O sigilo ético do profissional advogado é algo perpetuo, sendo assim por livre vontade é algo que não pode ser violado, sendo este aplicado não somente ao advogado mas também os dados que o mesmo possui, sejam por registros em computadores, telefonemas, e-mails ou cartas, seja esse cliente atual, antigo ou até mesmo ex-cliente, o sigilo das informações deve ser mantido (FIGUEIREDO, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O profissional advogado tem como atividade definida a capacidade postulatória e de representação em juízo, diante do Poder Judiciário com a finalidade de buscar a melhor solução para a demanda apontada para o cliente, haja visto que a sua atuação pode acontecer de forma extrajudicial como consultoria e assessorias.

Ao se falar em sigilo profissional deve ser considerada a questão da ética e da moralidade, sendo assim, quando um advogado atua diante da causa do seu cliente estabelece uma relação interpessoal, sendo obrigatório o sigilo profissional do que é confidencialidade, sendo assim, o advogado tem o dever de manter em sigilo aquelas informações que são repassados do cliente para o advogado, sendo este inclusive um direito não somente do cliente, mas também do advogado.

Sendo assim, podemos concluir que o sigilo profissional do advogado é inviolável, uma vez que as informações que o cliente expõe a seu advogado é feita diante da confiança, o que não deve ser ferido, inclusive o escritório de atuação do advogado também é considerado um espaço inviolável, tendo em vista ser um local o qual contem essas informações que são sigilosas.

REFERÊNCIAS

- BENASSE, Paulo Roberto. **Dicionário Jurídico de Bolso**. São Paulo: Bookseller, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei 8.906, de 4 e julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1994.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. História da advocacia no Brasil. São Paulo: Saraiva, 7ª Ed., 2015.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Ética Jurídica: Ética geral e profissional**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BÔAS, Regina Veras; SVOBODA, Anna Claudia. Pequenas reflexões sobre o Código de Ética do profissional do direito, a conduta dos advogados e a justiça, na contemporaneidade. **Revista Digital**. São Paulo, v. , n. , p. 00-00, 2017. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo-regina-anna.pdf>. Acesso em: 06/05/2022.
- FIGUEIREDO, Laudary. **Ética Profissional**. São Paulo: Russel, 2005.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2007
- MAMEDE, Gladston. A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. 2ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.
- NALINI, José Renato. Formação Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Ed, 2009.
- PASOLD, Cesar Luiz. O Advogado e a Advocacia. Florianópolis: OAB/SC, 3ª Ed.; 2001.
- PEREIRA, Gilmar Alves. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ADVOGADO E A RELAÇÃO COM O CLIENTE: análise dos reflexos na sociedade. Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2477/1/TCC%20Gilmar%20finalizado%20171218%20CD%20PDF.pdf> Acesso em: 06 de maio 2022. 6 mai. 2022.
- PINHEIROS, Marcelo; CAMPOS, Thiago. Processo ético disciplinar e a OAB. São Paulo: Editora Autografia, v.1, 2021.
- RAMOS, Gisela Gondin. Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada. 3ª ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001.
- REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Ana Cristina de Brito. Sigilo profissional: similitudes entre os direitos português e brasileiro. **Revista Serv. Soc.**, v. 11, ano 9, 2003.

SCARPELIN, Diego; SILVA, Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida. O Advogado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Como Atuantes nas Transformações Sociais. *Revista Arquivologia*, v.14, n.25. 2017. Disponível em: <http://oapecsuperiop.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/66>. Acesso em: 06 de maio 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.